

UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS – CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

MARIA CLARA LOURENÇO SANTOS

**“BATMAN: O CAVALEIRO DAS TREVAS” E A ESPETACULARIZAÇÃO DO
PROCESSO PENAL: PARALELOS COM O CENÁRIO BRASILEIRO**

RIO DE JANEIRO

2022

MARIA CLARA LOURENÇO SANTOS

**“BATMAN: O CAVALEIRO DAS TREVAS” E A ESPETACULARIZAÇÃO DO
PROCESSO PENAL: PARALELOS COM O CENÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade Nacional de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Philippe Oliveira de Almeida.

RIO DE JANEIRO

2022

MARIA CLARA LOURENÇO SANTOS

**“BATMAN: O CAVALEIRO DAS TREVAS” E A ESPETACULARIZAÇÃO DO
PROCESSO PENAL: PARALELOS COM O CENÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Faculdade Nacional de Direito, Instituto de
Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade
Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro,

BANCA EXAMINADORA

Prof. Philippe Oliveira de Almeida
UFRJ

Prof. Luciano Nuzzo
UFRJ

Prof. Luana Adriano Araújo
UFRJ

*“Ou você morre herói ou vive o bastante para ver
você mesmo virar vilão.”*

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o fenômeno da espetacularização do processo penal, através de uma comparação entre as situações do filme “Batman: O Cavaleiro das Trevas”, dirigido por Christopher Nolan, e o cenário brasileiro da Operação Lava-Jato, com ênfase nas atuações do promotor Harvey Dent no longa metragem e do juiz Sérgio Moro na vida real. Para tal, será utilizado o método descritivo-bibliográfico aliado ao método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a espetacularização do processo penal ocorre graças à criação de narrativas maniqueístas que, embora sejam colocadas como neutras, não o são e prejudicam a condução do processo. A pesquisa discorre ainda sobre o legado de ambos os juristas em relação às influências em legislações punitivistas e possíveis formas de combater a espetacularização do processo penal.

Palavras-chave: Batman, Harvey Dent, espetacularização do processo penal, mídia, Operação Lava-Jato, Sérgio Moro, punitivismo.

ABSTRACT

The presente work aims to analyze the phenomenon of the spettacularization of the criminal process, through the comparison between the situations of the movie “Batman: The Dark Knight”, directed by Christopher Nolan, and the Brazilian scenario of the Operation Car Wash, with emphasis on the actions of the District Attorney Harvey Dent in the feature film and Judge Sérgio Moro in real life. To this end, the descriptive bibliography method will be used allied with the hypothetico-deductive method, assuming that the spettacularization of the criminal process occurs thanks to the creation of manichean narratives that are not neutral, even if this is said, and are detrimental to the conduct of the process. The research also discusses the legacy of both jurists in relation to their influence in punitive legislations and possible ways to fight the spettacularization of the criminal process.

Keywords: Batman, Harvey Dent, spettacularization of the criminal process, media, Operation Car Wash, Sérgio Moro, punitivism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Super Moro.....	32
Figura 2 – Batman e Superman.....	33
Figura 3 – O Interrogatório.....	35

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. DE HARVEY DENT A SÉRGIO MORO: UM PANORAMA DA CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS EM MEIO A UM PROCESSO PENAL MIDIÁTICO.....	12
2.1. “Eu acredito em Harvey Dent.”.....	12
2.2. Eu acredito em Sérgio Moro.....	17
3. A MÍDIA E O PROCESSO PENAL: UMA RELAÇÃO CONFLITUOSA.....	21
3.1. O papel desempenhado pela imprensa em um Estado Democrático de Direito.....	21
3.2. A alta influência midiática e a cultura da punição.....	24
3.3. Mídia, narrativa e ideologia encontram Harvey Dent e Sérgio Moro.....	29
4. LEGADO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO, DO MANDATO DE HARVEY DENT E COMO ENFRENTAR OS PROBLEMAS DEIXADOS.....	37
4.1. Dent e Moro: a queda dos juristas.....	37
4.2. Lei Harvey e Pacote Anticrime: mais punitivismo e populismo penal.....	41
4.3. Possíveis soluções para a espetacularização do processo penal e para os juízes com síndrome de heroísmo.....	43
5. CONCLUSÃO.....	46
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

Lançado em 2008, “Batman: O Cavaleiro das Trevas” e dirigido por Christopher Nolan é a continuação do aclamado “Batman Begins”, de 2005, e, assim como seu antecessor, é uma produção que se dedica a reimaginar o mito do Batman da forma mais realista quanto fosse possível. Bastante bem recebido pelo público e pela crítica, “Batman: O Cavaleiro das Trevas” é até hoje considerado um dos melhores filmes do gênero de super-heróis, além de ter sido a primeira vez em que um filme de super-herói foi indicado e venceu um Oscar em categoria de atuação, prêmio dado postumamente a Heath Ledger na categoria de melhor ator coadjuvante.

O longa metragem acompanha o vigilante mascarado Batman em sua missão autodesignada de patrulhar a cidade de Gotham e encontra seu inimigo mais ferrenho, o Coringa. Porém em sua missão de realizar a justiça com as próprias mãos, Batman se depara com uma figura que também vem chamando atenção nos noticiários da cidade, o promotor Harvey Dent.

Harvey já era um verdadeiro promotor celebridade no momento em que a história se inicia. Seus feitos em tribunal contavam com uma ampla cobertura de imprensa, que já o havia apelidado como o cavaleiro branco de Gotham, em oposição ao Batman, o dito cavaleiro das trevas, e seu rosto era o rosto do combate ao crime organizado.

Assim como Harvey tornou-se famoso e aclamado durante o processo contra a máfia de Gotham, no cenário brasileiro, um jurista também se tornou conhecido graças à uma operação bastante midiática, a Operação Lava-Jato. Iniciada em 2014 e tendo por objetivo combater a corrupção e a lavagem de dinheiro, a operação contou com diversas fases e fez do juiz Sérgio Moro seu principal destaque. Mas, tal qual Dent, Moro apresentava uma conduta duvidosa que foi ignorada no decurso do processo, em partes por conta da espetacularização do caso.

Embora tivesse sido construída a imagem de que Harvey era a pessoa ideal para “salvar” Gotham, muito graças à mídia que promovia uma espetacularização dos processos nos quais ele atuava como promotor, suas ações contradizem essa imagem e fazem o espectador se questionar quanto às verdadeiras intenções dele. Não muito diferente do que ocorreu no Brasil ao longo da Operação Lava-Jato, altamente publicizada na imprensa e com um nítido

protagonismo do então juiz Sérgio Moro, que passou a ser o rosto do combate à corrupção no país.

Portanto, este trabalho orientar-se-á no sentido de realizar uma comparação entre o cenário de Gotham no longa metragem “Batman: O Cavaleiro das Trevas” e a forma como a atuação de Harvey Dent foi recepcionada com o cenário brasileiro durante a famosa Operação Lava-Jato, identificando as similaridades entre Dent e Moro.

Logo, torna-se vital compreender a influência da cobertura midiática para o processo penal e a forma como esta funciona de modo a alimentar uma cultura punitivista em ambas as situações analisadas a fim de responder o questionamento: o que possibilitou que Dent e Moro fossem tão bem-sucedidos, ainda que existissem sinais de que suas atuações não eram de todo idôneas?

A partir disso, visa-se responder como a espetacularização midiática pode contribuir para a criação de uma narrativa prejudicial para a condução do processo penal, tendo por base a atuação de Dent e a Operação Lava-Jato, e o que pode ser feito para solucionar essa problemática.

Nesse sentido, será realizado um comparativo entre as condutas de Dent e de Moro, identificando as semelhanças entre realidade e ficção, além de analisar a relação por vezes conflituosa entre a imprensa e o processo penal, com ênfase em como a criação de uma narrativa midiática pode influenciar nos julgamentos. Por fim, serão analisados os legados das atuações de Dent e Moro, como ambos se tornaram figuras questionáveis e como evitar que cenários como esse se repetissem.

A pesquisa foi realizada através da utilização do método descritivo bibliográfico, partindo da análise de obras sobre punitivismo e processo penal e de obras sobre a relação existente entre mídia e crime, que se posicionavam de maneira crítica em relação à Operação Lava-Jato e a uma suposta neutralidade midiática, além de obras que se colocam contra o processo penal como meio de obtenção de punições. Foi utilizado também o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a espetacularização do processo penal ocorre graças à criação de narrativas que, apesar de se colocarem como neutras, não o são e de que tal espetacularização é prejudicial para a condução do processo.

Dessa forma, o primeiro capítulo realizará a comparação entre os juristas Dent e Moro e as semelhanças nas conduções de seus respectivos processos, com ênfase na forma como os dois se tornaram o centro de uma narrativa que os enxergava como heróis.

O segundo capítulo pautará a relação por tantas vezes conflitante entre a mídia e o processo penal em um Estado democrático de Direito, discorrendo sobre como inexiste uma neutralidade na retratação midiática de casos criminais, que ocasionar um estímulo ao punitivismo e ao populismo penal. O capítulo analisará ainda como a espetacularização do processo penal, a criação de uma narrativa heroica e a cultura punitivista agiram especificamente nos casos de Dent e da Lava-Jato.

Ao final, o terceiro capítulo trará uma análise dos resultados alcançados por Dent e Moro, com ênfase em de que forma seria viável agir de modo a evitar a espetacularização do processo penal e também a ação de operadores do direito que se veem como heróis.

2. DE HARVEY DENT A SÉRGIO MORO: UM PANORAMA DA CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS EM MEIO A UM PROCESSO PENAL MIDIÁTICO

2.1. “Eu acredito em Harvey Dent.”

“Batman: O Cavaleiro das Trevas” (2008) é a segunda incursão do diretor Christopher Nolan nas histórias do Homem Morcego, seguindo-se ao bem-sucedido “Batman Begins” (2005). O filme é amplamente considerado um marco para o cinema por romper as barreiras do gênero de filmes de super-heróis, em grande parte graças à sua abordagem bastante realista e excelentes atuações.

O longa metragem é ambientado na cidade fictícia de Gotham, e se passa poucos anos após o seu antecessor, acompanhando Batman já como um vigilante mais experiente lutando principalmente contra o crime organizado sem ter ideia de que está prestes a enfrentar o que talvez seja o seu inimigo mais complexo: o Coringa. A escolha do palhaço como principal antagonista do longa metragem já dava indícios de que essa seria uma história marcante, mas a verdade é que a narrativa nem de longe teria sido a mesma sem a participação de seu inicialmente oculto, mas também muito perigoso vilão: o promotor de justiça Harvey Dent.

Quando o filme se inicia, Harvey ocupava há pouco tempo o cargo de promotor de justiça, que nos EUA é definido por eleição, e mesmo assim já havia causado certo alvoroço na cidade. Determinado a levar a cabo uma verdadeira cruzada contra o crime organizado e punir seus integrantes pelos meios ditos legítimos, Dent é visto como alguém que faz o bem em nome do povo da forma correta, um herói cujo rosto era conhecido, um cavaleiro branco para se opor à justiça ilegítima realizada pelo Batman, o dito cavaleiro das trevas.

De acordo com o próprio Nolan, filme é bastante inspirado pela HQ “O Longo Dia das Bruxas”, roteirizada por Jeph Loeb e desenhada por Tim Sale (NOLAN, 2014). A história em quadrinhos tem uma abordagem realista e, assim como longa metragem, tenta imaginar como a parceria entre Batman, a polícia de Gotham, representada pelo comissário Jim Gordon e a promotoria, representada por Harvey Dent, funcionaria no mundo real. A HQ retrata ainda a transição de Dent para o vilão Duas-Caras e também cria o slogan de campanha que o filme traria de volta: “Eu acredito em Harvey Dent”.

No filme, a transformação de Dent em antagonista é feita de forma um pouco diferente, já que aqui, ele, mais do que qualquer outra pessoa, é quem mais se vê no centro do conflito entre duas forças antagônicas, representadas por Batman e Coringa. Não são poucas as simbologias que a narrativa utiliza para passar a mensagem de que os dois rivais nada são além de duas faces da mesma moeda, muito mais parecidos do que diferentes, sendo o promotor alguém disputado para conferir legitimidade aos dois lados desse conflito.

Enquanto Bruce Wayne vê em Harvey alguém sem medo de enfrentar os poderosos e que é capaz de dar continuidade ao legado do Batman sem que para tal seja necessário utilizar uma máscara, o Coringa enxerga nele a oportunidade perfeita de demonstrar que qualquer um pode tornar-se louco e voltar-se para o mal dadas as condições mais favoráveis.

De certo Harvey teve sua vida transformada em um completo pesadelo graças ao Coringa, cujos atos culminaram com o atentado que fez o promotor ficar com metade do rosto desfigurado e também provocou a morte de sua namorada, sua assistente na promotoria, Rachel Dawes. Esse evento aparentemente foi o responsável para transformar o bom e justo Harvey no vilão Duas-Caras, mas será mesmo que ele nunca havia dado sinais de uma natureza vilanesca? Seria possível considerar o Duas-Caras uma perversão dos ideais de justiça de Harvey ou seria ele apenas uma continuidade um pouco mais radical desses mesmos ideais?

Ao longo das pouco mais de duas horas e meia de produção, o promotor deu diversos sinais de que não era uma pessoa tão boa quanto o Batman e o restante de Gotham acreditavam, bem antes que Coringa pudesse tomar qualquer ação para prejudicá-lo e testar sua vontade de se manter do lado certo.

Quando Harvey leva Rachel para jantar em um restaurante caro, diz a ela que a única forma de conseguir as reservas foi dizendo que trabalhava para o Estado. Posteriormente, na mesma cena, após Bruce Wayne se juntar à mesa e surgir a conversa a respeito de Batman, Harvey defende o vigilante a todo custo, alegando que o cavaleiro das trevas prestava um serviço público. Ele cita até mesmo exemplo do que ocorria na Roma antiga, que, diante de situações de inimigos nos portões das cidades, suspendia a república e um homem era apontado para protegê-la, e isso não era considerado uma honra, apenas uma prestação de serviço público. Rachel o lembra em seguida que o último homem a ter sido escolhido foi Júlio César e ele

nunca mais deixou o poder. Harvey então profere a frase que se tornaria a tônica do longa metragem: “Ou você morre herói ou vive o bastante para ver você mesmo virar vilão.”

Mas as demonstrações de que o promotor poderia não estar agindo da melhor forma ainda estão longe de terminar. Harvey era um agente do Estado eleito pela vontade popular, no entanto isso não o impediu não só de elogiar o justiceiro mascarado Batman durante conversas privadas, mas também de realizar uma colaboração com ele.

Harvey e Jim Gordon estavam trabalhando juntos com o objetivo de investigar e prender o contador da máfia, Lau, mas quando ele foge para a China, Dent não realiza uma tentativa de negociar a extradição dele pelos canais diplomáticos existentes. Ao invés disso, entra em contato com o Batman para que ele prenda o contador na China e o devolva na porta da polícia de Gotham. Quando questionado pela mídia a respeito das ações do Homem Morcego, o promotor apenas responde que não fazia ideia de que ele planejava agir dessa forma.

A prisão de Lau possibilita que Dent inicie um processo com mais de 100 indiciados, em sua grande maioria intermediários que trabalhavam para a máfia, e é questionado pelo prefeito por tal atitude, visto que os verdadeiros líderes do crime organizado ficariam largamente de fora desse processo. Ao que Harvey lhe responde que ao menos desse jeito a cidade teria 18 meses de ruas limpas, permitindo que o espectador vislumbre com mais clareza as verdadeiras motivações do promotor. Mesmo sabendo que suas ações não desmontariam de fato as estruturas do crime organizado, Harvey não parece se importar, pois acredita que está “limpando” as ruas de Gotham a seu próprio modo, enxergando sua função no Judiciário como uma mera luta de bem contra o mal.

Após o atentado no desfile policial, Dent interroga um dos capangas do Coringa e ameaça mata-lo caso não conte o que sabe sobre o palhaço. O capanga em questão era um paciente psiquiátrico saído do Arkham, tal qual Batman informou ao promotor pouco depois.

Mesmo que seja um servidor público, Harvey tomou para si a mesma missão assumida por Batman, ele se considera pessoalmente responsável por fazer justiça. No cenário de uma Gotham desesperada por soluções para seus problemas diante dos quais o Estado pouco faz, não raro as soluções vêm por meio do poder paralelo. Nesse sentido, dispõe Maira Morena Mariani Dias Dorea:

Gotham é uma cidade em colapso, marcada por profundas desigualdades e vicissitudes em seus âmbitos social, político, econômico, etc. O Estado não cumpre as obrigações que lhe foram outorgadas e a população encontra-se desesperançosa, completamente descrente da estrutura estatal. Diante do cenário que envolve Gotham, marcado pela falência do Estado, abre-se espaço para as manifestações de poder não-institucionalizadas, cujas fontes não estão na legalidade. Pelo contrário, encontram-se consubstanciadas na ineficácia social do ordenamento jurídico decorrente do ineficaz exercício do poder de punir pelo Estado, capaz de conferir efetividade às normas do Direito Penal. Trata-se, portanto, de um poder não jurídico, paraestatal, indesejado, ilegal, todavia, ainda assim, poder (DOREA, 2016, p. 16).

As condutas ilegais de justiceiros tornam-se legitimadas em face de um poder estatal inoperante, fazendo com que a população passe a enxergar a autotutela como meio legítimo frente às problemáticas que enfrenta, ainda que estes meios sejam extremamente punitivistas, ideia esta compartilhada por Harvey Dent. Destaca ainda a autora:

Enfim, fica demonstrado que a autotutela surge como alternativa legítima perante um povo diante da ineficácia do poder de punir do Estado que o representa enquanto sociedade política. Se os indivíduos transferem ao organismo institucional o monopólio da força no intuito de que se consumem determinadas necessidades, como a realização da justiça social e da segurança, nada mais lógico que, caso tais expectativas não se cumpram, o povo questione o *ius puniendi* que concedeu à instituição estatal, permitindo manifestações de poder paraestatais que concretizem suas pretensões, ainda que de modo ilegal (DOREA, 2016, p. 53).

As primeiras ações diretas do Coringa contra Harvey apenas servem para fazê-lo perder ainda mais o controle e os escrúpulos que ainda lhe restavam. Mais próximo do final da narrativa, ele chega até mesmo a assumir publicamente a identidade do Batman sob a justificativa de evitar que ele fosse preso, mas é possível questionar se o promotor o fez de bom grado com a intenção apenas de ajudar ou se essa foi mais uma maneira encontrada para ficar em evidência nos jornais, movido pelo ego e pela necessidade de ser reconhecido e aclamado como um herói pela imprensa e pelos demais moradores de Gotham.

Ao passo que a narrativa demonstra de perto e em diversos momentos as falhas de Harvey, também é construída a sua persona pública, a qual possui similaridades com a forma como Bruce Wayne enxerga-o. Harvey é exaltado como o cavaleiro da luz que a cidade merece,

alguém que veio para trazer a justiça pelos meios legítimos, ao contrário do Batman. Contaminado por essa visão, Bruce enxerga o promotor como o sucessor natural do Batman, o homem que será o responsável por fazê-lo aposentar a capa e o capuz. Mas observando as ações dele, Harvey deveria mesmo ser encarado como alguém assim tão distante do Homem Morcego?

O plano de Coringa chega em sua última etapa, culminando com Harvey e sua namorada Rachel sendo amarrados a bombas em lados opostos da cidade, obrigando Batman a escolher salvar apenas um. Ele escolhe Rachel, mas o palhaço mente durante o interrogatório e fornece ao Batman o endereço de onde Harvey estava, ao que a polícia tenta salvar Rachel, mas não chega a tempo. O promotor sobrevive e tem metade de seu rosto queimado, além de agora sentir-se de alguma forma responsável pela morte de Rachel.

Após esse atentado, Harvey sucumbe à sua identidade oculta, o Duas-Caras, que resolve os conflitos apenas por meio da violência e justifica que essa seria a melhor forma de agir dado que não existe a possibilidade de justiça real no mundo, existe somente a sorte. Buscando vingança pela morte de Rachel, Harvey vai atrás dos membros da máfia que ainda estavam vivos, de seus informantes e de quaisquer outras pessoas que julgue ter alguma responsabilidade pelo ocorrido, ainda que tenham sido seus amigos, a fim de que possa matá-los e assim realizar o que acredita ser o mais próximo que existe de justiça.

No entanto, o nome Duas-Caras não foi criado na noite do atentado que deformou o rosto do promotor, ele próprio sabia da existência do apelido, criado em um momento anterior até mesmo ao do início da narrativa exibida no filme. Quando Gordon o visita no hospital, Harvey pede a ele que lhe diga o apelido pelo qual o chamavam antes de ter sido eleito promotor, quando ele era apenas um funcionário do escritório da promotoria. O comissário responde “Duas-Caras”, demonstrando que aquela identidade sempre esteve em algum lugar dentro de Harvey e mesmo Gordon já tomara ciência de sua existência, no entanto, o amigo preferiu continuar ignorando-a e enganando a si mesmo. Tal diálogo também funciona de modo a evidenciar que o Duas-Caras não passava de uma radicalização da mentalidade que o promotor já apresentava desde o início da narrativa, não sendo possível colocá-lo como algo em que Harvey “se transformou” depois de ter se tornado alvo do Coringa.

Nos momentos finais do filme, Dent justifica suas atitudes ao Comissário Gordon dizendo que eles tentaram ser homens justos em tempos injustos, ao que posteriormente Gordon lamenta com Batman e alega que o promotor havia sido o melhor deles três e que qualquer esperança de salvar a alma de Gotham morreria para sempre junto com Dent, denotando o quanto o próprio Comissário estava desesperado por ver em seu amigo um herói.

No filme que é por muitos considerado como sendo a obra-prima do diretor, Christopher Nolan trouxe, em 2008, um debate a respeito da espetacularização do processo penal que se tornaria muito mais relevante nos anos vindouros, encontrando lastro até mesmo no cenário brasileiro.

2.2. Eu acredito em Sérgio Moro

A hoje famosa Operação Lava-Jato teve início em março de 2014 e tinha como objetivo o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. De início, quatro supostas organizações criminosas, as quais contariam com a participação de agentes públicos, foram investigadas e foram apuradas irregularidades na Petrobras, além de outros contratos fraudulentos nas mais diversas áreas. Mas as investigações que culminariam na Lava-Jato já haviam sido iniciadas anos antes, em 2009, graças a um esquema de lavagem de dinheiro que contava com o envolvimento do ex-deputado federal José Janene e dos empresários Alberto Youssef e Carlos Habib Chater, ambos apontados como doleiros responsáveis pela lavagem de milhões de reais.

Frentes de investigação foram abertas em estados como Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal, além de terem ocorrido instaurações de inquéritos no Supremo Tribunal Federal e no Supremo Tribunal de Justiça a fim de apurar fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função.

Não demorou para que a Operação Lava-Jato encontrasse a sua principal, porém não única celebridade: Sérgio Moro. O juiz de primeira instância foi o responsável por diversas prisões, no entanto a que provavelmente é a sua condenação mais emblemática seja a do famoso caso envolvendo um tríplex no Guarujá e o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva.

Lula teria recebido R\$3,7 milhões em propina da OAS, pagos na forma de um tríplice no Guarujá e suas subsequentes reformas, além de armazenamento do acervo presidencial. Ele foi absolvido da acusação relacionada ao armazenamento, tendo sido condenado por Moro a nove anos e seis meses de prisão por conta do tríplice. Posteriormente, a defesa de Lula recorreu da decisão, porém os desembargadores da 8 Turma do Tribunal Regional Federal da 4 Região decidiram, por unanimidade, por manter a condenação, aumentando a sentença de nove para doze anos e um mês, o que ocasionaria a prisão do ex-presidente e sua saída da disputa eleitoral para a presidência no ano de 2018 (BACHTOLD, 2022).

Se à época das condenações Moro já levantava dúvidas acerca de sua imparcialidade, gerando questionamentos se suas condenações tinham cunho político, o tempo só fez por confirmar essas suspeitas. A começar pelo fato de que a retirada de Lula do pleito, candidato com mais chances de vencer Jair Bolsonaro, acabou fazendo com que o segundo fosse eleito. Moro foi nomeado ministro da Justiça e da Segurança Pública do governo Bolsonaro, cargo que ocupou de 2018 até abril de 2020.

Além de Sérgio Moro, o então Procurador de Justiça Deltan Dallagnol foi outra figura a ganhar especial notoriedade ao fazer parte da força-tarefa da Lava Jato. Dallagnol passou a figurar no centro de uma polêmica após mostrar, durante uma coletiva de imprensa da força-tarefa, uma apresentação em PowerPoint que explicaria a respeito da atuação de Lula no caso do tríplice o Guarujá. A referida apresentação identificava o ex-presidente como sendo o líder de uma organização criminosa antes mesmo de haver um processo formalmente aberto contra ele.

Seria um editorial do portal *The Intercept Brasil*, feito pelos jornalistas Glenn Greenwald, Betsy Reed e Leandro Demori em 09/06/19, a responsável por levantar muitas dúvidas a respeito da idoneidade de Moro na condução do processo de Lula. O vazamento de mensagens divulgado pelo portal revelaria, dentre outras coisas, que havia uma espécie de colaboração entre Moro e Dallagnol, que se comunicavam frequentemente a respeito do processo.

No presente momento da escrita deste texto, oito das quarenta e cinco sentenças expedidas por Sérgio Moro entre 2014 e 2018 no âmbito da Operação Lava-Jato foram anuladas no STF ou no STJ. Se três anulações foram devidas ao fato de que o STF firmou novo

entendimento em 2019 em relação a casos de corrupção relativos à caixa eleitoral, decidindo que estes deveriam passar a tramitar na Justiça Eleitoral e não na Justiça Federal, a anulação da condenação de Lula pelo caso do tríplice do Guarujá foi por motivo diferente.

O STF considerou que a forma como Moro conduziu o caso do tríplice foi parcial, determinando até mesmo a anulação de ordens despachadas durante a investigação, tais como autorizações para quebras de sigilo. O Ministério Público do DF considera que as acusações contra Lula relativas a esse caso já prescreveram, e, portanto, este não ocasionará mais nenhum desdobramento na Justiça.

Além disso, em março de 2022, a 4ª turma do STJ decidiu pela condenação de Deltan Dallagnol em indenizar Lula por danos morais em virtude do PowerPoint exibido em coletiva de imprensa no ano de 2016. Em seu voto, o relator Luis Felipe Salomão afirmou que Dallagnol realizou uma espetacularização do caso que seria incompatível tanto com o objeto da denúncia como com a seriedade que o caso em questão exigia. O ministro Raul Araújo posicionou-se de forma ainda mais contrária à Lava-Jato em seu voto:

O erro originalmente de tudo isso me parece deveu-se àquele típico juízo de exceção que se deixou funcionar em Curitiba para processar e julgar todas as ocorrências ligadas à Operação Lava-Jato. Criou-se um juízo universal para essas demandas. Sempre fui um crítico a esse funcionamento ao meu ver anômalo. (ARAÚJO, 2022).

Com tantas demonstrações que hoje soam tão evidentes de que a Operação Lava-Jato estava sendo conduzida de forma errônea e que violava preceitos presentes no artigo 5º da Constituição Federal, como foi possível que tanto Moro como Dallagnol e os demais procuradores da força-tarefa da Lava-Jato contassem com apoio popular? Assim como ocorreu com Harvey Dent em “Batman: O Cavaleiro das Trevas”, a construção da imagem pública e midiática dessas figuras era mais elogiosa do que suas ações de fato demonstravam.

Sendo por diversas vezes descrita como “neutra” ou “apolítica” nas palavras do próprio Dallagnol e de outros envolvidos na operação, a Lava-Jato surge em um momento no qual o Brasil passava por uma crise e vinculou-se a alguns movimentos já existentes, como os protestos de junho de 2013, que demandavam pelo fim da corrupção endêmica e sistêmica da política brasileira, estando inserida no contexto de crise econômica que remonta a 2008, mas

que só viria de fato a atingir o Brasil em 2014, ano de início das atividades da operação (BELLO, CAPELA e KELLER, 2020).

Em grande parte, o apoio da população brasileira à operação deu-se pela mesma razão pela qual Harvey Dent foi apoiado pela população de Gotham: em ambos os casos houve sucesso na criação de uma narrativa com heróis e vilões na qual era fácil identificar qual seria o lado correto e assim torcer por ele. A retratação midiática feita da operação e de seus principais envolvidos teve um papel preponderante nesse cenário, conforme evidencia o artigo *Operação Lava-Jato: ideologia, narrativa e (re)articulação da hegemonia*:

O interesse da mídia é estruturalmente atrelado ao desejo do judiciário de apresentar tais informações, mas acrescenta também, diríamos, o fator “escândalo”, ou algo que possa ser consumido como um espetáculo (HALL et. al., 2013: 59). Nesses termos, o fato de alguns crimes envolverem políticos famosos incrementa o “interesse jornalístico” porque atrai audiência. Tal perspectiva é importante porque a mídia, assim como qualquer outra empresa capitalista, também busca lucro e o faz através da constituição de uma audiência (BOLANO, 2000: 50). Em outras palavras, a história que a mídia conta às pessoas sobre a “realidade” da vida deve ser funcional no sentido ideológico, também, mas o é sobretudo porque produz um espetáculo que tenta competir e ser mais valorosa que outras possíveis histórias. (BELLO, CAPELA e KELLER, 2020, p. 1662).

Moro era, inegavelmente, aquele a assumir a posição do herói que lutaria contra a corrupção, disposto a tudo para livrar o Brasil desse mal endêmico. Já o ex-presidente Lula, foi construído nessa mesma narrativa como o vilão que deveria ser combatido. Afirmam ainda Enzo Bello, Gustavo Capela e Rene José Keller:

Já o herói, em nossa perspectiva, corresponde não necessariamente à figura extraordinária ou extremamente capaz, apesar de ela ser assim tratada. E apesar de ser esse o papel que lhe é atribuído. O herói é, antes de tudo, conforme explica Althusser, o ponto de vista privilegiado, a visão totalizante predominante, tal como é personalizada. A forma-narrativa da Lava Jato, por exemplo, possuía ao mesmo tempo em que criou posições e visões privilegiadas do processo em contraposição àquela que (também privilegiada em seu antagonismo) representava o mal a ser combatido (BELLO, CAPELA, KELLER, 2020, p. 1667).

O sucesso, ainda que em partes temporário, de Moro e de Dallagnol se deu graças a essa criação de narrativa que os possibilitou serem os heróis, mas, tal qual ocorreu com o promotor de Gotham e dito cavaleiro branco, o contexto que lhes garantiu apoio pode mudar e assim fazer com que algumas pessoas não consigam morrer como heróis e acabem vivendo tempo o bastante para verem a si mesmas se transformarem em vilãs.

3. A MÍDIA E O PROCESSO PENAL: UMA RELAÇÃO CONFLITUOSA

3.1. O papel desempenhado pela imprensa em um Estado Democrático de Direito

Ao falar a respeito da liberdade de imprensa, é sempre necessário recordar que tal liberdade não foi garantida no Brasil sem esforço. Durante o período da Ditadura Militar, o qual vigorou no Brasil de 1964 a 1985, a mídia foi controlada, em especial durante os anos 1970, os ditos anos de chumbo da Ditadura. Seja através de órgãos como o Serviço Nacional de Informações (SNI), o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) ou a Lei de Imprensa de 1967, o regime militar tinha o nítido objetivo de controlar quais informações eram divulgadas pela imprensa e, conseqüentemente, moldar a opinião pública.

Pois fato é que a imprensa é formadora, ou ao menos forte influenciadora, de opinião. Não por coincidência regimes antidemocráticos ao longo da história no Brasil e no mundo tentaram censurá-la. No Brasil, mesmo antes da Ditadura Militar já ocorreram outras tentativas de controle midiático, como a vista durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, durante o qual o jornal *O Estado de São Paulo* sofreu uma intervenção e passou a ter sua administração controlada pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP).

No Brasil, a liberdade de imprensa e a livre manifestação passaram a ser assegurados pela Constituição Federal de 1988, passando a ser direitos fundamentais garantidos nos artigos 5º, IV e 220, § 1º.

Após diversas lutas históricas para garantir que sua atuação pudesse ser livre, a imprensa tem, inegavelmente, um papel de extrema relevância dentro do Estado democrático de Direito. A mesma deve atuar de maneira a funcionar como uma difusora da informação e do conhecimento, trazendo à luz quais são as mazelas enfrentadas pela população e os seus anseios, além de impedir que casos sejam esquecidos, sempre a serviço da democracia, embora esse cenário ideal nem sempre corresponda à realidade da atuação midiática, tal qual evidencia *Democracia, Mídia e o Processo Penal do Espetáculo*:

A imprensa, portanto, deve visar quando inserida num Estado Democrático a busca pelo bem do povo, para a sociedade e seu desenvolvimento acompanhando a sua

própria liberdade, com respeito às diferenças, à autocrítica e à necessária constatação do papel estruturador de sua realização. Certo é, porém, que nem sempre essa função social busca o interesse público, pois quando os meios de comunicação se tornam veículos de massa passam a ser instrumentos dos interesses humanos, estando sujeitos às suas fraquezas, preconceitos e ambições. (SUZUKI, 2018, p. 54).

Uma livre atuação da imprensa pode até mesmo ser benéfica no âmbito do processo penal, visto que a imprensa seria capaz de expor eventuais abusos cometidos pelo Estado e seus agentes, casos que não são incomuns no cotidiano brasileiro, seja em relação às atuações policiais ou mesmo do Poder Judiciário.

A dificuldade está em concatenar a forma com que essa publicidade de determinados casos é realizada, isto é, se existem interesses outros que não dizem respeito à atividade da imprensa e ao seu papel social, mas servem simplesmente para manutenção de um *status quo* que não se coaduna com os ideários do Estado Democrático e que, ainda assim, atuam diretamente através da produção de um discurso disforme, sem respaldo social e que, por se tratar de um discurso produzido, é vendido e massificado como uma realidade pronta e acabada, quando a verdadeira realidade, os fatos reais, mostram diferenças fundamentais de apreensão da realidade. (SUZUKI, 2018, p. 55).

No entanto, no atual estágio do capitalismo, seria utópico acreditar que a atuação midiática não estaria fortemente a serviço da manutenção do status quo. Existe uma inegável relação entre o processo de acúmulo de capital e o processo de acúmulo de imagens. Tal qual foi evidenciado por Guy Debord em seu livro *Sociedade do Espetáculo* toda a vida nas sociedades nas quais prevalecem as modernas condições de produção se apresenta uma imensa acumulação de espetáculos; o espetáculo não é um mero conjunto de imagens, e sim a relação social entre pessoas, mediada por imagens (DEBORD, 2016).

A mídia realiza então uma atuação que não busca servir à sociedade ou ao Estado Democrático de Direito, mas sim retroalimentar o espetáculo servindo a si mesma e, conseqüentemente, aos poderosos que a controlam, conforme evidencia Debord:

Assim como a lógica da mercadoria predomina sobre as diversas ambições concorrenciais de todos os comerciantes, ou como a lógica da guerra predomina sobre as frequentes modificações do armamento, também a rigorosa lógica do espetáculo comanda em toda a parte as exuberantes e diversas extravagâncias da mídia. (DEBORD, 2016, p. 171)

Se ao longo da história o poder da imagem sempre foi utilizado pelas classes dominantes para se manterem superiores, seja através de obras arquitetônicas, vestimentas mais elaboradas ou eventos luxuosos, no capitalismo isso alcança um patamar diferenciado. É a produção constante e diária de espetáculos e sua ligação com a produção e o consumo que possibilitam que a sociedade atual possa ser definida como uma sociedade do espetáculo.

A representação midiática é, portanto, uma representação ideológica, o espetáculo é responsável por criar uma percepção parcial da realidade que, ainda que não totalmente mentirosa, é incompleta, falseada (CARDOSO e FARIAS, 2018), mas que nunca se colocará como tal. A fim de convencer e criar uma narrativa eficaz, a ideologia vem disfarçada de algo não ideológico, como dispõe Louis Althusser em *Aparelhos Ideológicos de Estado*:

Podemos acrescentar: o que aparentemente ocorre fora da ideologia (mais exatamente na rua) ocorre, na realidade, na ideologia. Portanto o que na realidade ocorre na ideologia parece ocorrer fora dela. Por isso aqueles que estão dentro da ideologia se pensam, por definição, como fora dela: é um dos efeitos da ideologia a negação prática do caráter ideológico da ideologia, pela ideologia; a ideologia nunca diz: “eu sou ideológica” (ALTHUSSER, 2022, p. 108).

No âmbito da retratação midiática feita do processo penal, isso se manifesta de forma que não é necessário que alguém seja de fato culpado, apenas que pareça culpado, assim como não é necessário que um agente do Estado, seja ele policial ou juiz, esteja de fato agindo corretamente, apenas que exista a impressão geral de que suas ações são legítimas.

Ao conseguir estar presente no imaginário público coletivo como uma figura que poria fim de forma corajosa e definitiva ao crime organizado em Gotham, Harvey Dent foi capaz de agir fora da lei, aliando-se ao vigilante mascarado Batman e realizando uma série de atos questionáveis em prol de seus objetivos. Porém nada disso importava, Harvey tinha o aparato midiático a seu favor e uma narrativa que o construía como o cavaleiro branco de quem a cidade sempre precisou e que agora havia enfim chegado para salvar a todos.

Graças a sua presença exaustiva nos noticiários, nos quais era colocado como um arauto contra a corrupção no Brasil, foi possível que Sérgio Moro mantivesse o status de herói ao longo de toda a duração da Operação Lava-Jato, mesmo que sua atuação tenha sido por vezes duvidosa, conforme veremos mais adiante neste trabalho.

3.2. A alta influência midiática e a cultura da punição

Ao longo da história da humanidade, o medo sempre existiu e foi algo necessário para a sobrevivência da espécie humana. Mas embora hoje os seres humanos vivam em contextos consideravelmente menos violentos e com menos riscos de doenças graves, com uma expectativa de vida maior do que jamais foi, o medo, mais do que nunca, é uma constante na vida das pessoas, como afirma Milton Santos em *Por Uma Outra Globalização: Do Pensamento Único à Consciência Universal*:

Jamais houve na história um período em que o medo fosse tão generalizado e alcançasse todas as áreas da nossa vida: medo do desemprego, medo da fome, medo d violência, medo do outro. Tal medo se espalha e se aprofunda a partir de uma violência difusa, mas estrutural, típica do nosso tempo, cujo entendimento é indispensável para compreender, de maneira mais adequada, questões como a dívida social e a violência funcional, hoje tão presentes no cotidiano de todos (SANTOS, 2000, p.58).

Nunca antes as pessoas sentiram tanto medo, sentimento que é em grande parte alimentado por uma ostensiva cobertura midiática que visa convencer sua audiência de que o Brasil é o país no qual os criminosos nunca são levados à justiça e há um verdadeiro domínio da impunidade. Sentimento este que continua a crescer ainda que o Brasil tenha uma população carcerária gigantesca, formada por 909.061 pessoas, dos quais 44,5% são presos provisórios de acordo com levantamento do Conselho Nacional de Justiça em 2022.

Através de reportagens rasas e sensacionalistas, gera-se um entendimento simplista de que o Direito Penal é a única solução para as mazelas sociais e que estas ainda não foram solucionadas por uma mera inércia do Estado que não está exercendo seu poder de punir tão fortemente quanto deveria. Nesse sentido, afirma Claudio Mikio Suzuki:

A mídia, inebriada em sua busca incessante por audiência e notícias, injeta mais combustível a essa sanha criminalizadora social, como se o Direito Penal, outrora alcunhado *ultima ratio* fosse verdadeira panaceia legal capaz de prevenir as desgraças, responsabilizar e punir culpados – não importando se já tenham sido condenados ou se se encontram em prisão preventiva acima do tempo previsto, como ocorre em diversos presídios do país – estabelecer limites, trazer a segurança que já se perdeu, reduzir ou eliminar a criminalidade e, por fim, vingar os que se sentem injustiçados (SUZUKI, 2018, p. 115)

Embora não seja possível negar a existência da violência urbana em altos índices nas cidades brasileiras, é gerada uma ilusão de que esta é muito maior do que de fato é, sendo necessário que o Poder Público aja de imediato. Graças a essa ideia tão alimentada na população, comumente auxiliada por imagens chocantes e chamadas sensacionalistas, é fácil exhibir para o público uma narrativa com papéis bem definidos de heróis e, principalmente, de vilões, gerando um verdadeiro pânico social, como estabelece Salo de Carvalho em seu *Antimanual da Criminologia*:

A reverberação imediata de imagens e a criação de audiência e de consumidores dos produtos vinculados à violência movem complexa série de movimentos e de intersecções que, no atual cenário punitivista, proliferam pânicos morais (CARVALHO, 2015, p. 74).

Além disso, a teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada por Gunter Jakobs, faz-se bastante presente nesse contexto. Para Jakobs, deveria haver uma distinção entre o direito aplicado para os cidadãos, o qual deveria seguir uma vertente garantista e com asseguro de todos os princípios fundamentais, e o direito aplicado aos inimigos, grupo que deveria estar sujeito à perda de direitos, pois constituem-se como inimigos de Estado e não mais de cidadãos. Aos inimigos, não caberiam quaisquer garantias processuais, como a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, e até mesmo seriam aceitáveis práticas de tortura com o objetivo de assegurar uma condenação ou impedir que delitos ocorressem; as punições deveriam estar de acordo não com a culpabilidade, mas sim de acordo com a periculosidade do inimigo em questão (JAKOBS, 2006).

Dessa forma, o Direito Penal do Inimigo é caracterizado por se basear em condutas que o indivíduo posto como inimigo possa vir a cometer no futuro, além da redução ou completa supressão de direitos e garantias fundamentais e de penas desproporcionalmente elevadas (JAKOBS, 2006).

Embora possa parecer distante da realidade atual de um ponto de vista institucional, o Direito Penal do Inimigo serviu como base para o USA PATRIOT Act, lei antiterrorista assinada pelo então presidente dos EUA, George W. Bush, em 2001. Ao impor diversas das restrições defendidas por Jakobs, a lei dava prerrogativa para que o Estado até mesmo realizasse práticas de tortura.

Mas quem é o inimigo? Embasando-se em Kant e Hobbes, Jakobs define o inimigo como alguém que ameaça a estrutura do Estado, visando a sua destruição e, por isso, não merece ser resguardado por direitos e garantias fundamentais destinados aos demais cidadãos (JAKOBS, 2006).

Ainda que não seja recepcionado de maneira nenhuma pelo ordenamento jurídico brasileiro e seja totalmente contrário à Constituição Federal de 1988, o Direito Penal do Inimigo encontra lastros na criação de narrativa midiática que caracteriza determinadas pessoas e grupos como inimigos a serem combatidos a todo custo e não se indigna, ou até mesmo relativiza, quando estes têm seus direitos e garantias fundamentais desrespeitados. É reforçada a noção de que, por vezes, é necessário desrespeitar o ordenamento jurídico a fim de garantir o seu cumprimento futuro, visto que alguns grupos que o descumprem necessitam ser punidos para além de seus limites, sob o risco de incorrerem em impunidade caso isso não seja feito, contradição sobre a qual discorre Aury Lopes Jr. em *Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica*:

O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com a impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente assegurada (as regras do devido processo legal). (LOPES Jr., 2022, p. 38).

Se o processo não deve ser encarado como mero instrumento a serviço do poder punitivo, ele tampouco pode ser refém das vontades populares, que pressionam por uma decisão que não só venha rapidamente, para acompanhar o tempo da indignação do público, mas também que seja o mais dura possível a fim de garantir que uma suposta justiça tenha sido feita.

Em casos muito midiáticos, não é incomum que a narrativa contada pela imprensa ganhe uma espécie de vida própria e faça com que, ao menos aos olhos da audiência, determinadas pessoas já se tornem culpadas antes mesmo do início de seus julgamentos, tornando difícil delimitar até que ponto a pressão externa influenciará na decisão proferida e se isso não fará com que se torne mais difícil garantir o respeito a princípios essenciais para o processo penal, em especial os princípios da imparcialidade e da presunção de inocência.

É importante destacar que a imparcialidade não pode ser confundida com a neutralidade, a segunda sendo impossível de ser atingida por um juiz, visto que seria uma ausência de traços e opiniões pessoais, sendo, portanto, utópica e inexistente em qualquer aspecto da vida em sociedade. Já a imparcialidade, de extrema importância para qualquer processo, pode ser definida como sendo um alheamento do juiz aos interesses das partes (VIDAL, 2018).

Não obstante, o processo penal brasileiro carrega em si algumas contradições. Tendo sido o Código de Processo Penal formulado em 1941, período no qual o Brasil ainda vivia sob um regime ditatorial, este possui forte influência do *Codice Rocco* de processo penal italiano, pensado sob a égide do fascismo. Ainda que diversos dispositivos do Código de Processo brasileiro não tenham sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que garante um processo penal acusatório, ainda é possível encontrar resquícios de um sistema inquisitório que continuam a ser válidos. Nesse âmbito, cabe destacar o disposto nos art. 156, 311, 366 e 385 do CPP:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Tais dispositivos evidenciam a herança inquisitória presente no ordenamento jurídico vigente, válidas ainda que soem em desacordo com o disposto na Constituição Federal. Em todos os artigos supracitados, o juiz tem a autorização para produzir provas ou determinar medidas cautelares de ofício, saindo assim de sua posição de ser apenas julgador. A existência dessas possibilidades de ação por parte do juiz está em dissonância com o princípio da imparcialidade e fazem parecer que, ao utilizar esses mecanismos, há um juiz que já foi

convencido a respeito de sua decisão e agora somente tentará buscar provas que possam corroborá-las, abrindo margem para a existência de um ativismo judicial.

Há ainda a influência do viés confirmatório, processo inconsciente que pode vir a afetar os juízes. Esse viés cognitivo, também conhecido como coleta seletiva de evidências, é caracterizado por fazer com que alguém busque informações que sirvam apenas para confirmar crenças e opiniões já existentes e descartar as informações que não auxiliem nesse objetivo (DOCKHORN, 2022). Levando em conta que os juízes possuem a possibilidade de produzir provas e de determinar medidas cautelares de ofício, não parece impossível que o viés da confirmação acabe por influenciar em suas tomadas de decisão.

Portanto, em casos excessivamente midiáticos, a imparcialidade, já difícil de ser mantida em outras situações, constitui-se um desafio ainda maior. Com a constante cobrança da opinião pública sob influência de coberturas jornalísticas sensacionalistas que criam narrativas desenhando claros vilões e uma cultura punitivista que não parece estar próxima de chegar ao fim, muitos juízes decerto sentem-se pressionados e tomam para si a responsabilidade de “agradar” a opinião pública e dar alguma resposta aos anseios e clamores da população, conforme destaca Aury Lopes Jr:

Não são raras as situações em que o juiz se coloca em posição de “corresponder às expectativas sociais ou midiáticas” criadas e assume um papel próximo à de justiceiro, agindo ativamente na “busca da verdade”. Esse ativismo judicial é nota característica do sistema inquisitório.

A imparcialidade cai por terra quando se atribuem poderes instrutórios (ou investigatórios) ao juiz, pois a gestão ou iniciativa probatória é característica essencial do princípio inquisitivo, que leva, por consequência, a fundar um sistema inquisitório. (LOPES Jr., 2022, p. 122).

Cabe ainda destacar que, ao muitas vezes não se realizar qualquer distinção entre suspeitos e condenados, é constatada a inobservância do princípio da presunção de inocência. Embora a Constituição Federal estabeleça em seu art. 5, inciso LVII que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, é possível dizer que isso de fato ocorre diante de uma ostensiva cobertura midiática que aponta culpados? Ainda que o indivíduo venha a ser considerado inocente na sentença, já houve para ele um custo social advindo de toda a exposição do qual não poderá ser reparado. Conforme anota Zuenir Ventura:

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário (apud BARANDIER, 1997, p.3)

Dessa forma, a aliança entre narrativas midiáticas sensacionalistas que se colocam sempre como não sendo ideológicas, os resquícios inquisitórios do processo penal e suas contradições com a Constituição Federal, a sede pelo punitivismo e a crença de que o objetivo do processo penal não é descobrir a verdade e sim condenar, além de operadores do direito cuja maior compromisso parece ser com a opinião pública e não com o direito, pode levar à resultados preocupantes. Todos esses elementos estavam presentes na atuação de Harvey Dent como promotor de justiça em Gotham e também na condução da Operação Lava- Jato no Brasil.

3.3. Mídia, narrativa e ideologia encontram Harvey Dent e Sérgio Moro

Tanto Harvey Dent como Sérgio Moro desde o início pautaram suas ações tendo por justificativa o interesse público. Ambos tinham como principal objetivo dar uma resposta aos anseios e reclamações da população, seja em relação ao combate ao crime organizado em Gotham ou ao combate à corrupção no Brasil, mesmo que para concretizar esses objetivos precisassem descumprir a lei.

Harvey aceita trabalhar com o justiceiro mascarado Batman mesmo quando este traz indevidamente o contador Lau da China para ser julgado em Gotham, violando vários tratados e acordos internacionais, e chega a ameaçar um paciente psiquiátrico para conseguir informações sobre Coringa.

Já Sérgio Moro, realizou a gravação de uma conversa telefônica entre o ex-presidente Lula e a então presidente Dilma Rouseff após o encerramento da autorização judicial para tal, conversa esta que vazou para a imprensa e foi amplamente divulgada durante dias consecutivos. Embora esta prova tenha sido posteriormente anulada pelo então Ministro Teori Zavascki por ter sido colida indevidamente, seu estrago, e possivelmente seu verdadeiro objetivo, já havia sido cumprido: mesmo não podendo ser admitida como prova, a conversa teve um altíssimo custo político e tornou impossível a nomeação de Lula para Ministro da Casa Civil, além de ter colaborado para o processo de impeachment de Dilma. O vazamento também serviu para

solidificar as relações já existentes entre a Lava-Jato e a imprensa, conforme afirmam Enzo Bello, Gustavo Capela e Rene José Keller:

Em termos políticos, esse vazamento inviabilizou a nomeação de Lula para a chefia da Casa Civil e contribuiu para a escalada do processo de impeachment de Dilma Rousseff. No âmbito jurídico, Moro foi alvo de representação junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que não resultou em sanção. Ao entregar as gravações com as chamadas telefônicas à imprensa, que as exibiu repetidamente durante dias, Moro, por um lado, reforçou as conexões entre a Operação Lava Jato e a mídia, dando conteúdo exclusivo, chamativo, fascinante, elevando a audiência, e, por outro, incrementou a narrativa que unia elementos e os justificava em um enredo de redenção, limpeza, solução, de um problema social crônico: a corrupção endêmica. (BELLO, CAPELA E KELLER, 2020, p. 1661).

O apoio da imprensa constantemente sendo reforçado foi essencial para o sucesso, ainda que temporário, de Dent e de Moro, além de contribuir para que seu apoio popular aumentasse bastante. Através de um discurso que prezava uma suposta busca pela eficiência e o combate a uma impunidade caracterizada como sendo quase endêmica, os desejos punitivistas da população eram alimentados e tudo passava a ser justificado em um processo penal cujo objetivo era meramente condenatório. Nas palavras de Alexandre de Moraes da Rosa em seu *Guia Compacto do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos*:

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho há muito denuncia a maneira pela qual o discurso da eficiência, inclusive Princípio Constitucional (CR, art. 37), para os incautos de plantão, embrenhou-se pelo processo penal em busca da sumarização dos procedimentos, da redução do direito de defesa, dos recursos, enfim, ao preço da democracia (Júlio Marcellino). A razão eficiente que busca a condenação “fast-food” implicou nos últimos anos na “McDonaldização” do Direito Processual Penal: Sentenças que são proladadas no estilo “peça pelo número”. A “standartização” da acusação, da instrução e da decisão. Tudo em nome de uma “McPena-Feliz”. Nada mais cínico e fácil de ser acolhido pelos atores jurídico, de regra, “analfabetos funcionais. (ROSA, 2013, p. 13)

A postura de colocar o objetivo do processo penal como sendo a condenação do acusado contaminaram as atuações do promotor Dent e da Lava-Jato e revelam um desconhecimento, ou talvez uma deliberada intenção de ignorar, o objetivo principal do processo penal: proteger o acusado. A ideia de que processo penal deve “combater à criminalidade” encontra forte lastro na cultura jurídica brasileira, e produz expoentes como o MP Pró-Sociedade, uma associação formada por membros conservadores do Ministério Público que se utiliza do aparato estatal para realizar a defesa da ideologia reacionária de seus membros. A existência de tal grupo demonstra que a ideia de que a atuação do Judiciário pode funcionar como uma espécie de

política de segurança pública, vem ganhando adeptos no Brasil, especialmente entre os promotores.

Mas se no momento do cometimento do crime é a vítima quem necessita da tutela estatal, a partir do início do processo penal, é o acusado quem se torna a parte hipossuficiente correndo risco de sofrer eventuais abusos por parte do Estado que agora o acusa. Nesse sentido, destaca Aury Lopes Jr:

No momento do crime, a vítima é o hipossuficiente e, por isso, recebe a tutela penal. Contudo, no processo penal, opera-se uma importante modificação: o mais fraco passa a ser o acusado, que frente ao poder de acusar do Estado sofre a violência institucionalizada do processo e, posteriormente, da pena. O sujeito passivo do processo, aponta Guarnieri (Las Partes em Proceso Penal, p. 272) passa a ser o protagonista, porque ele é o eixo em torno do qual giram todos os atos do processo (LOPES Jr., 2022, p. 44)

Portanto, não há que se falar em “ouvir as ruas” quando o assunto é o processo penal, sob o risco de que venham a ser aplicadas penas injustas apenas dar resposta a um clamor social e midiático. Mas, infelizmente, muitas das decisões tomadas no âmbito da Lava-Jato parecem ter sido tomadas com esse objetivo, ou ao menos com essa justificativa.

Embora tenha passado a suscitar críticas daqueles que viam a Operação como ideológica, a narrativa da imprensa criada em torno da Lava-Jato nunca a colocou dessa forma. Pelo contrário, o espetáculo midiático envolvendo a Operação sempre colocou as ações do juiz Sérgio Moro e dos demais envolvidos como sendo cumpridoras da lei e essencialmente neutras, distantes de qualquer ideologia.

Ainda que a narrativa criada não fosse totalmente mentirosa, afinal precisava ter ao menos um verniz de verdade para que funcionasse enquanto narrativa, ela correspondia a uma visão falseada e deformada da realidade, sobretudo no que tange à representação da Lava-Jato como neutra. Nas palavras de Guy Debord:

Os fatos ideológicos nunca foram simples quimeras, mas a consciência deformada das realidades, e, como tais, fatores reais que exercem uma ação real deformante; tanto mais que a materialização da ideologia provocada pelo êxito concreto da produção econômica automatizada, na forma do espetáculo, praticamente confunde com a realidade social uma ideologia que conseguiu recortar todo o real de acordo com o seu modelo (DEBORD, 2016, p. 137)

Destacam ainda Enzo Bello, Gustavo Capela e Rene José Keller ao falar mais especificamente sobre a produção de narrativas no âmbito da Operação Lava-Jato:

Nesses termos, o que a Operação Lava Jato produz – pela prática, discurso e imagens – não é algo falso, não é irrealista. Seus discursos e sua forma narrativa são realistas, mas também são ideológicos – e é por isso que eles são capazes não só de produzir uma narrativa, mas uma narrativa que seja plausível (BELLO, CAPELA E KELLER, 2020, p. 1668)

Para além da evocação constante de uma falsa neutralidade, a narrativa da Lava-Jato não poderia estar completa sem construir um imaginário que evocasse heróis e vilões, tal qual fazem as histórias em quadrinhos. Se em Gotham Harvey Dent recebe a alcunha de cavaleiro branco, o herói que salvaguardava a cidade pelos meios corretos, ao contrário do Batman, não foram raras as representações feitas comparando Sérgio Moro com super-heróis famosos.

Em Lucas do Rio Verde, cidade do interior do Mato Grosso, no ano de 2016 o advogado Vinícius Bittencourt conseguiu mobilizar empresários e agricultores da região a fim de levantar dinheiro para cobrir os gastos do que o advogado chamou de “Super Moro”, um boneco inflável de 12 metros de altura e 6 de largura no qual o rosto do juiz se encontra acima de um corpo com o uniforme do herói Superman. O advogado disse ter feito isso como forma de apoio ao juiz e à Operação Lava-Jato. Um boneco bastante similar viria a aparecer no gramado em frente ao Congresso em manifestações de apoio à Lava-Jato alguns anos depois, em 2019.

Figura 1 – Super Moro



Fonte: G1, 2016

Há ainda uma extensa produção de memes e posts em perfis associados à direita em diversas redes sociais que retratam Moro como algum super-herói, não raro algum integrante da Liga da Justiça, grupo de personagens da DC Comics. Comumente, a Marvel é conhecida por ter heróis mais humanos, cujos problemas diários se aproximam mais do cotidiano das pessoas comuns, tais quais os problemas de alcoolismo enfrentados por Tony Stark, o Homem de Ferro, ou as dificuldades de Peter Parker, o Homem-Aranha, na escola e posteriormente na faculdade. Enquanto a DC tem por hábito criar um distanciamento maior entre seus personagens e os leitores, com heróis cujos poderes são próximos aos de deuses, envolvendo tramas apocalípticas e sociedades alienígenas.

Figura 2 – Batman e Superman



Fonte: Diário do Centro do Mundo, 2019

É interessante observar que não apenas foi criada uma narrativa em volta de Moro que o colocava como o herói da história, ele próprio fazia uso de elementos de histórias em quadrinhos para construir suas argumentações. Em 04/07/2015 em entrevista ao jornalista Afonso Benites do *El País*, Moro se posiciona contra o foro privilegiado, por entender, assim como o tio Ben do Homem-Aranha¹, que com grandes poderes vêm grandes responsabilidades e o foro privilegiado seria o contrário de igualdade. Alguns anos mais tarde, em 2019, após

¹ No longa metragem “Homem-Aranha”, dirigido por Sam Raimi e lançado em 2002, o público acompanha uma história de origem do herói Homem-Aranha, alter-ego do então adolescente Peter Parker. Órfão de ambos os pais, Peter presencia a morte de seu tio Ben em um momento da narrativa no qual já possuía poderes, assassinado por um assaltante que Peter havia visto cometer outro crime anteriormente e que se recusou a parar por se tratar de um crime que não o envolvia. Pouco antes de morrer, sentindo a culpa de Peter, Ben o alerta de que, com grandes poderes vêm grandes responsabilidades. Mesmo que já tivesse sido usada nos quadrinhos, o filme tornou a frase mais conhecida pelo público em geral.

Moro já ter sido nomeado Ministro da Justiça e da Segurança Pública no governo Bolsonaro, o General Augusto Heleno usaria uma metáfora curiosa para justificar a relação entre Moro e os procuradores da Lava-Jato, dizendo que, para ele, Moro era “o símbolo do Batman contra o Coringa”.

Moro se firmou como herói e protagonista da narrativa, mas não o único a receber aclamação, dividindo seu protagonismo por vezes com o procurador Deltan Dallagnol, o responsável pelo famoso Power Point no qual colocava Lula como líder de uma organização criminosa antes mesmo do processo ter sido instaurado.

Pois é claro, nenhuma narrativa, nenhuma boa história de super-herói estaria completa sem um vilão, sem o nêmesis que vem para levar o herói ao seu limite e precisa ser a todo custo combatido. Utilizando-se de argumentações que fazem lembrar o Direito Penal do Inimigo, Sérgio Moro e a Lava-Jato encontraram na figura do ex-presidente Lula o nêmesis de toda a Operação e fizeram dele uma espécie de representação para toda a corrupção existente no Brasil. De acordo com Enzo Bello, Gustavo Capela e Rene José Keller:

Os elementos da narratividade da Lava Jato - ou as figuras e caracteres que dão sentido ao desfecho em sua totalidade - são primordialmente, mas não só, as que invocam heróis e vilões. Entender, por exemplo, o direito penal do inimigo como tal (como algo que invoca um inimigo da sociedade), e como parte do processo de confirmação da Lava Jato desde o mensalão, é entender a necessidade de constituir algo/alguém como inimigo (BELLO, CAPELA E KELLER, 2020, p.1667).

A construção de Lula como vilão foi bastante bem-sucedida e se reflete até hoje no fato de que, mesmo após ter sido absolvido e de Moro ter sido considerado um juiz parcial, Lula ainda é referido como sendo não absolvido, mas sim “descondenado”, termo que, embora completamente incorreto do ponto de vista jurídico, tem forte apelo narrativo. Lula, que foi o rosto da luta operária durante a Ditadura Militar brasileira e maior representação do Partido dos Trabalhadores, era agora, em um elaborado *plot twist*, o vilão da história. E este papel foi incorporado ao imaginário brasileiro e também foi representado através de memes.

Figura 3 – O Interrogatório



Fonte: Facebook, 2017

Mas quem é o verdadeiro herói de uma narrativa? Ser o herói, na maioria dos casos, vem atrelado a ser ao mesmo tempo o protagonista e ponto de vista privilegiado da história sendo contada, o ponto de vista que mais tem poder de influência para moldar a percepção do público. De certa forma, é ele o responsável por organizar a narrativa, conforme afirmam Enzo Bello, Gustavo Capela e Rene José Keller:

Dissemos antes que o herói nada mais é que uma posição privilegiada de onde emana o princípio organizador de uma forma-narrativa, podendo este ser um indivíduo ou um sujeito coletivo. No entanto, “herói” não é apenas isso e, no processo da Lava Jato, cumpre o papel de enfrentar e resolver os problemas sociais através de suas habilidades especiais. Assim, o herói é o ponto de vista privilegiado, o normativo, que age de maneira tanto exacerbada (além dos limites para fixar os limites) quanto o ressentido (“nada mais é como antes”). O herói, nesse sentido, é a forma normativa que age na forma de sujeito (BELLO, CAPELA E KELLER, 2020, p. 1670).

Moro e Dent atuam, portanto, como sujeitos privilegiados, agindo além dos limites que a lei lhes impunha para então poderem fixar limites, ainda com um agravante no caso de Moro, visto que este era juiz e deveria estar sujeito a imparcialidade, enquanto Harvey era promotor. Embora Dent não devesse visar o projeto como tendo função meramente condenatória, acusar é algo atrelado a sua função, mas não atrelado à de Moro.

Ironicamente, os dois chegam a usar a mesma frase para se referir às situações difíceis que enfrentavam: “A noite é sempre mais escura antes do amanhecer.”. Dent a utiliza pouco antes de se entregar para a polícia assumindo a culpa pelos crimes do Batman com o intuito de

demonstrar que logo a situação difícil em que o Coringa havia colocado todos os moradores da cidade passaria, enquanto Moro usa-a para fazer uma referência ao filme “Batman: O Cavaleiro das Trevas” e referir-se à situação da corrupção no Brasil como sendo algo passageiro.

Assim como Moro cede à tentação de ser uma figura midiática enaltecida por todos e que tem seu ego afagado constantemente, Harvey Dent faz o mesmo ao se entregar para a polícia diante da imprensa assumindo para si a culpa dos crimes do Batman, Longe de ser um gesto altruísta, Harvey o faz para ter para si, ainda que momentaneamente, o que ele considera serem os louros das ações ilegais realizadas pelo vigilante, para se sentir o herói.

Mas o tempo revelaria, em *plot twists* muito anunciados com diversos *foreshadowings* (artifício narrativo através do qual é anunciado um pedaço da história que ainda está por vir), que ambos os juristas estavam muito distantes de serem os heróis dessa narrativa.

4. LEGADO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO, DO MANDATO DE HARVEY DENT E COMO ENFRENTAR OS PROBLEMAS DEIXADOS

4.1. Dent e Moro: a queda dos juristas

Quando Harvey Dent e sua namorada Rachel Dawes são sequestrados pelo Coringa e ele acaba por ter metade do rosto queimado e Rachel é morta, é como se a verdadeira natureza de Harvey tivesse sido enfim revelada. Ele assume a alcunha de Duas-Caras, mas esta não representa um rompimento com seus antigos ideais, como pareceram acreditar Batman e o comissário Gordon, e sim apenas uma radicalização desses mesmos ideais.

O mesmo vale para Sérgio Moro e sua “transformação” não em Duas-Caras, mas em Ministro da Justiça e da Segurança Pública do governo Bolsonaro. A aliança de Moro com Bolsonaro não vem como uma surpresa após toda a sua atuação como juiz, muito pelo contrário, esta é apenas uma confirmação dos ideais que o ex-juiz sempre representou.

Se a condenação de Lula feita por Moro foi o que tirou o ex-presidente do pleito eleitoral de 2018 e, conseqüentemente, possibilitou a vitória de Jair Bolsonaro, ao aceitar ser ministro do novo presidente acabava qualquer pretensão de Moro de justificar suas ações como sendo apolíticas. Ele sempre foi um representante político do antipetismo, muito reforçado através da narrativa da Lava-Jato, e foi a Operação a possibilitar a ascensão de Bolsonaro.

Graças à narrativa criada em torno da Operação e da necessidade de “lutar” contra o crime e contra a corrupção endêmica no cenário brasileiro, era preciso mais do que apenas Moro e Dallagnol para dar continuidade ao enredo, era fundamental que houvesse uma força disruptiva para romper com o sistema corrupto desmascarado pela Lava-Jato. É nesse sentido que a Operação dá força para a candidatura de Jair Bolsonaro, nas palavras de Enzo Bello, Gustavo Capela e Rene José Keller:

Tal perspectiva – a que vê em Moro um juiz que extrapola limites em prol do “correto”; ou enxerga Bolsonaro como um autêntico disruptor de um processo político doente – é também exemplificativo do processo de interpelação. O processo ideológico de interpelação produz, por meio de processos sociais dos mais variados, posições, funções, papéis a serem cumpridos e, simultaneamente, recrutam indivíduos concretos para sua realização. Se o processo que produziu a Lava Jato necessitou de

heróis tanto no MPF quanto no judiciário e teve seu papel cumprido por Moro, Dallagnol e cia., Bolsonaro surge em cena pela necessidade de alguém realizar a rearticulação dos fragmentos soltos, fruto do desarranjo no bloco hegemônico produzido, em parte, pela Lava Jato. Moro e Bolsonaro, ou a Lava Jato e o bolsonarismo, funcionam, então, num processo de revezamento, retransmissão ou, em termos psicanalíticos, de suporte de um desejo em relação a outro. Eles se encontram e se retroalimentam de modo a produzir uma linha de força capaz de realinhar – ou ao menos tentar realinhar – o funcionamento da formação social capitalista em solo brasileiro (BELLO, CAPELA E KELLER, 2020 p. 160-1671)

Em 2019, o portal de notícias The Intercept Brasil divulgou uma série de mensagens trocadas no aplicativo Telegram envolvendo os procuradores da Lava Jato e também o então juiz Sérgio Moro. As mensagens trocadas no grupo dos procuradores revelam as motivações políticas dos mesmos, que abertamente falavam sobre o medo de um retorno do PT ao poder. Os procuradores chegam até mesmo a fazer articulações para derrubar a decisão judicial do dia 28 de setembro de 2018, a qual permitia que Lula desse uma entrevista a duas semanas do primeiro turno das eleições, visto que esta poderia “eleger o Haddad”.

As mensagens vazadas revelam ainda que, poucos dias antes da denúncia que ocasionaria a prisão de Lula, Dallagnol se encontrava apreensivo em relação à solidez da história que seria contada ao juiz Sérgio Moro quanto ao tríplex que o ex-presidente teria recebido da OAS. Mas mesmo sabendo que contava com um conjunto probatório fraco, isso não impediu o promotor de apresentar o agora famoso PowerPoint na coletiva de imprensa quatro dias depois.

Além disso, a existência de uma colaboração entre Moro e Dallagnol também pode ser verificada através das mensagens. Em conversas privadas, o juiz abertamente fazia sugestões ao promotor de justiça, dizendo-lhe para que trocasse a ordem das fases da Lava-Jato, fazendo cobranças relacionadas à agilidade do andamento da operação, dando até mesmo pistas informais relacionadas à investigação e conselhos estratégicos. A leitura das mensagens faz parecer que Moro atuava quase como se fosse um superior hierárquico de Dallagnol.

O sistema acusatório, adotado pelo processo penal brasileiro, pode ser definido como sendo aquele em que existe uma separação de atividades realizadas pelos diversos atores processuais, ou seja, os responsáveis por julgar, defender e acusar são diferentes e não devem relacionar-se uns com os outros. A atuação do juiz deve ocorrer de maneira imparcial observando as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Em seu artigo 5º, a Constituição Federal demonstra a opção pelo processo penal acusatório, sendo colocados como direitos fundamentais a inafastabilidade da tutela jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV), o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV), o juiz natural (artigo 5º, inciso XXXVII), o promotor natural (artigo 5º, inciso LIII), a ampla defesa (artigo 5º, incisos LV, LVI e LXII) e da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII).

O sistema acusatório está intrinsecamente ligado com a noção de evitar eventuais abusos por parte do Estado e é necessário para a existência do processo penal moderno, sendo impossível desassociá-los, conforme evidenciam as palavras de Aury Lopes Jr.:

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. Também conduz a uma maior tranquilidade social, pois se evitam eventuais abusos da prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz 'apaixonado' pelo resultado de seu labor investigador e que, ao sentenciar, olvidasse dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação. (LOPES, 2022, p.148).

Portanto, a colaboração estabelecida por Moro e por Dallagnol não poderia haver ocorrido, posto que viola o princípio da imparcialidade do juiz e, por consequência, vai de encontro às características fundamentais que regem o processo penal acusatório.

O processo no qual as figuras responsáveis por julgar e por acusar se confundem ou passam a colaborar entre si possui mais semelhanças com o modelo de processo penal inquisitório utilizado pela Igreja Católica durante boa parte da Idade Média. Nele, o juiz era o responsável por investigar, acusar e julgar o réu, além de não existir o contraditório.

Das quarenta e cinco sentenças de Moro no âmbito da Operação Lava-Jato, oito foram anuladas e, embora a maioria dessas anulações tenham ocorrido pelo entendimento do STF de que os casos tramitaram em jurisdição incorreta e por isso deveriam ser reavaliados no foro correto, o caso relativo ao suposto tríplex do ex-presidente Lula foi anulado por uma razão diferente.

No caso do tríplex, foi considerado pelo Supremo que Sérgio Moro agiu de maneira parcial, violando o sistema acusatório. Tal entendimento rendeu até mesmo determinações de

anulações de ordens despachadas em medidas de investigação, como autorizações para quebras de sigilo.

No RHC 144.615 AGR/PR/2020, frisa o entendimento de que o juiz que homologar acordo de delação não pode participar das negociações feitas entre as partes e nem tomar depoimentos dos envolvidos, anulando assim uma sentença condenatória de Moro relativa ao caso Banestado. Afirma o voto do Ministro Gilmar Mendes:

A partir da análise dos atos probatórios praticados pelo magistrado, verifica-se que houve uma atuação direta do julgador em reforço à acusação. Não houve uma mera supervisão dos atos de produção de prova, mas o direcionamento e a contribuição do juiz para o estabelecimento e para o fortalecimento da tese acusatória. Ao final da instrução, sem qualquer pedido do órgão acusador, ou seja, após o exaurimento da pretensão acusatória, já que o representante do MP entendeu como suficiente o lastro probatório produzido, o julgador determinou a juntada de quase 800 folhas em quatro volumes de documentos diretamente relacionados com fatos criminosos imputados aos réus. Depois, ao sentenciar, o juízo utilizou expressamente tais elementos para fundamentar a condenação. O cenário é evidente: o magistrado produziu, sem pedido das partes, a prova que ele mesmo utilizou para proferir a condenação que já era almejada, por óbvio (MENDES, 2020).

Portanto, a atuação do ex-juiz Sérgio Moro e do ex-procurador Deltan Dallagnol deixam um legado de constante violação do sistema acusatório constitucionalmente estabelecido e de uma nítida atuação politizada, por mais que seus envolvidos tentem a todo custo negar.

4.2. Lei Harvey e Pacote Anticrime: mais punitivismo e populismo penal

Em “Batman: O Cavaleiro das Trevas Ressurge”, continuação de “Batman: O Cavaleiro das Trevas” dirigido por Christopher Nolan e lançado em 2012, o público logo recebe a informação de que se passaram oito anos desde o filme anterior e que, para a população de Gotham, Harvey Dent contia sendo um herói, a verdade a respeito de seus crimes nunca foi revelada.

E para além de sua memória constantemente exaltada por todos, o legado do promotor em Gotham vem na forma da chamada Lei Harvey, que criava penas mais duras para os envolvidos com o crime organizado, incluindo a impossibilidade de condicional para aqueles que fossem parte de alguma organização criminosa.

O terceiro e último filme da saga é ambientado oito anos após os eventos retratados em seu antecessor, e é dito pelo prefeito Anthony Garcia que a cidade havia sido “limpa” graças à Lei Harvey. A lei possibilitou a prisão de mais de mil pessoas na penitenciária de Blackgate, sem a possibilidade de condicional. Embora o prefeito reconheça que a Lei Harvey é polêmica, afirma que de forma alguma ela seria revista durante o seu mandato.

Mas mesmo com a existência da Lei Harvey, toda a narrativa do último filme da trilogia gira em torno da constatação de que o crime em Gotham estava longe de acabar, ele apenas se modificou e ressurgiu com uma nova roupagem, através da figurinha de Bane. Tal qual na vida real, medidas punitivistas e populistas penais que colocam o direito penal como a primeira *ratio* tendem a fracassar, pois, como afirma Aury Lopes Jr, não se edifica uma ordem social apenas com base na repressão (LOPES, 2022).

Já no cenário brasileiro, após a nomeação de Moro como Ministro da Justiça e da Segurança Pública, surge a Lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime. Elaborada através de um viés punitivista, assim como a Lei Harvey, o Pacote Anticrime, dentre outras alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal, aumentou o tempo máximo de encarceramento para quarenta anos (alteração no art. 75 do Código Penal) e acrescentou o parágrafo único ao art. 25 do Código Penal, criando a chamada “legítima defesa protetiva”. Com a instituição desse parágrafo único, passa a ser reconhecida como legítima defesa situações em que o agente repelir agressão ou ameaça de agressão as vítimas feitas de reféns.

Muito embora o Pacote Anticrime tenha sido apresentado com o intuito de “modernizar” a legislação penal brasileira, suas raízes no punitivismo deixam evidente que este não é em nada moderno. O aumento do tempo máximo de encarceramento, por exemplo, parece desconsiderar a decisão do STF que, em 2015, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, declarou que a situação dos presídios brasileiros constituía um estado de coisa inconstitucional. Tal decisão se deu pelo fato de que ocorre uma violação massiva dos direitos fundamentais da população carcerária, por conta de omissão do poder público. Nas palavras de Thiago Augusto Santos de Castro e Cristian Martin Soares de Oliveira em *Crítica ao Pacote Anticrime*:

Essa alteração, traz consigo algumas contrariedades à declaração de Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional, vinda da Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental 347/DF, e ainda, ignorando a finalidade da pena, fazendo com que assim a majoração do tempo de encarceramento tenha caráter exclusivo de punibilidade do agente condenado sob a justificativa de reduzir a incidência criminal e o combate às organizações criminosas, porém, tais argumentos são frágeis, tendo em vista que a justificativa para sustentar essa alteração feita na legislação penal de torná-la mais punitiva, não tem se quer, embasamento científico, contrariando ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana (CASTRO E OLIVEIRA, 2021)

Dessa forma, acrescenta-se ainda ao legado de Moro um aumento do punitivismo presente no ordenamento penal brasileiro que, se antes já não era pequeno, agora foi inflado tanto por sua condução midiática da Operação Lava-Jato como por seu Pacote Anticrime.

4.3. Possíveis soluções para a espetacularização do processo penal e para os juízes com síndrome de heroísmo

Em Gotham, o público testemunha ao longo da trilogia que os problemas da cidade como um todo passarão por uma resolução bastante complexa, mas talvez no cenário brasileiro uma melhora seja mais alcançável.

A solução para as questões apresentadas perpassa pela compreensão de que um processo penal espetacularizado não serve aos princípios democráticos e tampouco é benéfico para a sociedade. Por mais que a imprensa livre seja importante para a manutenção da democracia, sua atuação não pode ser vista como absoluta e livre de qualquer tipo de regulação. Nas palavras de Luís Ximenes Rocha em *Mídia, Poder e Constituição*:

Talvez por isso e que Jose Paulo Cavalcante Filho nos chama atenção para o paradoxo presente entre dois princípios aparentemente contraditórios e não obstante reais: o de que não há democracia sem imprensa livre, nem ha. democracia com imprensa livre, pelo que afirma ser indispensável o estabelecimento de controles democráticos ao poder brutal que as corporações de comunicação acumulam atualmente, notadamente no Brasil, uma vez que a ampla liberdade de informar deve ter por contrapartida uma ampla responsabilidade com o exercício dessa liberdade (ROCHA, 2014, p. 331)

Nesse sentido, torna-se necessário compreender a notícia não só como uma informação sendo passada, mas também como uma mercadoria produzida por uma corporação que visa o lucro assim como qualquer outra. Mas esta é uma mercadoria diferente das demais, devido ao seu potencial diferenciado para influenciar a população e possivelmente causar danos, como explica Francisco Fonseca.

Portanto, a notícia, tomada *per se* e como "processo que a produz", é similar a qualquer outra mercadoria, em forma de bens tangíveis ou serviços (Marcondes Filho, 1984). Mas o aspecto central diz respeito ao fato de que a notícia como mercadoria possui uma especificidade ausente nos outros tipos de mercadoria, pois sua veiculação pode causar danos a pessoas, instituições, grupos sociais e às sociedades, na medida em que possui (a notícia) o poder de, no limite: fabricar e distorcer imagens e versões a respeito de acontecimentos e fenômenos, simultaneamente à sua função de informar. É claro que não se trata de considerar o processo de informar como neutro, pois ele próprio é submetido a um conjunto de variáveis, tais como a visão do consumidor das notícias, das testemunhas, das fontes, e do próprio "processo produtivo" das notícias, intrinsecamente complexo. Contudo, entre a impossibilidade intrínseca e os interesses políticos, econômicos e sociais dos proprietários privados dos meios de comunicação e suas eventuais bases de representação há um verdadeiro abismo - interesses esses potencializados pela ausência de mecanismos de responsabilização da mídia, como veremos a seguir -, o que implica compreender a fronteira que a delimita (FONSECA, 2011).

Ao compreender a notícia como algo que não é intrinsecamente neutro e sim dotado de interesses privados, é perceptível que apenas contando com regulação e responsabilização é que será possível falar sobre uma mídia democrática, ao que importa estabelecer que por “regulação” não se deve compreender “censura”, conforme bem pontua Luís Ximenes Rocha.

É preciso, ainda, estabelecer controles democráticos sobre a poderosa ação da mídia, não esquecendo que os meios de comunicação audiovisuais são concessões do poder público, por isso mesmo, não de ser regulados, sem que isso implique qualquer espécie de censura, o que é inaceitável no regime democrático. Por outro lado, impende não perder de vista que a liberdade de imprensa não pertence aos órgãos de comunicação, nem aos jornalistas, porém ao povo (ROCHA, 2014, p.340)

Sem pressões midiáticas, ou ao menos com uma redução delas, já haveria de certo uma melhora no que tange à imparcialidade no processo penal. No entanto, isso não asseguraria a desaparecimento do juiz com sede de heroísmo, ainda é necessário falar sobre como pará-lo.

Visando resguardar a imparcialidade, o Código de Processo Penal traz os institutos do impedimento, previsto nos artigos 252 e 253, da suspeição, prevista no artigo 254, e da incompatibilidade, prevista no artigo 112. Mas ainda assim o respeito a tal princípio se prova um desafio diante da realidade brasileira, em partes por conta da já abordada influência inquisitória presente no Código.

Muitos dos poderes conferidos ao juiz que fazem lembrar a um juiz da inquisição, como produção de provas de ofício, tinham por objetivo o resguardo a outro princípio: o da verdade

real. Porém, ao permitir uma busca da verdade protagonizada pelo juiz, incorre-se no risco de coloca-lo em uma posição de acusador, de alguém que busca as provas das quais necessita para corroborar uma condenação que já tem em mente. A busca por respeitar o princípio da verdade real pode acabar sendo usada como uma forma de perpetuar uma cultura inquisitorial, conforme pontua Eugênio Pacelli de Oliveira:

Talvez o mal maior causado pelo citado princípio da verdade real tenha sido a disseminação de uma cultura inquisitiva, que terminou por atingir praticamente todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. Com efeito, a crença inabalável segundo a qual a verdade estava efetivamente ao alcance do Estado foi a responsável pela implantação da ideia acerca da necessidade inadiável de sua perseguição, como meta principal do processo penal. O aludido princípio, batizado como da verdade real, tinha a incumbência de legitimar eventuais desvios das autoridades públicas, além de justificar a ampla iniciativa probatória reservada ao juiz em nosso processo penal. A expressão, como que portadora de efeitos mágicos, autorizava uma atuação judicial supletiva e substitutiva da atuação ministerial (ou da acusação). [...] Desde logo, porém, um necessário esclarecimento: toda verdade judicial é sempre uma verdade processual. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica (OLIVEIRA, 2017, p. 162)

A respeito da iniciativa probatória por parte do juiz, também pontua Laura Coimbra Vidal:

Nessa égide, permite-se que o juiz tome a iniciativa probatória, que busque a verdade histórica dos fatos narrados na inicial, assumindo, assim, um protagonismo na condução do processo e na produção de provas. No entanto, a busca pela *verdade real* por parte do juiz, prejudica o sistema acusatório, colocando-se o julgador em posição que não lhe pertence e em condição completamente inadequada, tal como dissonante dos rudimentos do processo penal constitucionalizado (VIDAL, 2018).

Portanto, não há que se falar em uma verdade real e sim em uma verdade processual, cujas certezas são apenas de natureza jurídica, sendo necessário coibir as ações de juízes que, justificando-se na busca pela verdade real, acabam por se tornar inquisidores. Tal postura não deveria ter lugar em um processo penal democrático e fere ainda o princípio da imparcialidade.

A fim de evitar essa possibilidade de ação inquisitorial por parte do juiz, que determina a produção de provas e depois julga, faz-se necessária a separação dessas duas funções, através da criação do juiz de garantias. O juiz de garantias apenas poderia atuar na fase da investigação, o que o impediria de posteriormente atuar na fase posterior, processual. Sua atuação ocorreria

de modo a assegurar o respeito às garantias e direitos fundamentais do acusado, nas palavras de Juscineu de Jesus Oliveira e Laura Luiza Alves Cardoso:

O juiz das garantias se posta imparcial, inerte; que atua somente mediante invocação, permitindo que se estabeleça uma estrutura dialética, onde o MP e a polícia investigam os fatos, o imputado exerce sua defesa e ele decide quando chamado, sobre medidas restritiva de direitos fundamentais submetidas à reserva de jurisdição, como busca e apreensões, quebras de sigilo, prisões cautelares, medidas assecuratórias, e como guardião da legalidade e dos direitos e garantias do imputado (CARDOSO E OLIVEIRA, 2021, p. 14)

Ao ser incumbido de decidir a respeito de medidas restritivas de direitos fundamentais do acusado sem ter de julgá-lo, o juiz de garantias não só atuaria de modo a salvaguardar estes direitos, mas também de modo a salvaguardar a imparcialidade do processo.

Além disso, caberia ao juiz de garantias assegurar que o imputado não fosse exposto ao escrutínio público que advém da espetacularização do processo penal, nos termos do art. 3º-F do Código de Processo Penal, disposto abaixo.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Dessa forma, o acusado teria sua dignidade resguardada e não seria submetido a um julgamento por parte da imprensa e do público antes mesmo de ser julgado por um tribunal. A aplicação de tal dispositivo contribuiria ainda para coibir a criação de narrativas midiáticas a respeito de casos criminais.

5. CONCLUSÃO

Com suas diversas similaridades, Dent e Moro são representantes de uma cultura jurídica que coloca os operadores do Direito como protagonistas do processo, transformados em heróis incumbidos de fazer justiça de uma forma que corresponda aos anseios e apelos da população e cujo sucesso foi altamente influenciado pela retratação midiática de ambos. Os dois agem de forma a fazer o respeito às leis figurar em segundo plano, admite-se um rompimento com a ordem sob a justificativa de posteriormente garanti-la, abre-se a mesma exceção que é aberta para os super-heróis nos universos dos quadrinhos e dos filmes.

Essa narrativa é fortalecida por uma imprensa cuja atuação não conhece limites quando o objetivo é a busca do lucro. A história veiculada não é neutra como não raro se divulga e nem isenta de quaisquer interesses particulares das empresas; a história veiculada é a mais lucrativa e a notícia é, inegavelmente, um produto. Diante disso, poucas narrativas movem mais o público do que as que envolvem heróis e vilões, recriar um cenário do tipo utilizando a Operação Lava-Jato foi fundamental para que a operação tivesse um apoio popular tão grande. Soma-se a narrativa de heróis à uma cultura punitivista e populista penal que enxerga o direito penal não como a última, mas sim como a primeira ratio e responsável por solucionar à todas as mazelas sociais, e é criado o espetáculo perfeito.

Tanto Dent como Moro souberam usar de suas imagens públicas para se estabelecerem como figuras contrárias à criminalidade que não visavam interesses próprios em suas atuações no Judiciário, mas o tempo viria a revelar que a imparcialidade de ambos nunca fora real. A história em Gotham foi concluída com um fim trágico para Dent, enquanto no cenário brasileiro Moro passou a ser uma figura polêmica que já não goza mais da aclamação popular de outrora.

É perceptível que atuações como a de Moro não são condizentes com o processo penal democrático firmado pela Constituição Federal de 1988 e tampouco o é a retratação midiática feita da Operação Lava-Jato. O processo penal não pode ser encarado apenas como um meio para chegar à condenação durante o qual o acusado é exposto a um escrutínio público sem limites.

A fim de garantir um processo penal em consonância com a Constituição, é necessária a compreensão da espetacularização como algo negativo, responsável por alimentar uma cultura

punitivista e que vai de encontro aos direitos fundamentais e aos princípios que regem o processo penal, violando especialmente o princípio da imparcialidade.

Faz-se necessária não só uma libertação do paradigma do juiz herói e do direito penal como solução para todos os problemas, mas também da ideia de que não existem limites para a atuação da imprensa. Apenas com iniciativas de enfrentamento a esses três problemas, como é o caso do instituto do juiz de garantias, a sociedade brasileira caminhará rumo a um processo penal verdadeiramente democrático.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 14 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

ARAÚJO, Romulo de Aguiar; GAL, Lucas Mikaly. **A espetacularização do Processo Penal e os embates sobre imparcialidade judicial**. *Conjur*, 23/10/2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-out-27/araujo-gal-espetacularizacao-processo-penal> >. Acesso em: 06/10/2022.

BACHTOLD, Felipe. **Moro tem 8 das 45 sentenças da Lava Jato anuladas, e novas análises travam no STF**. *Folha de São Paulo*, 17/01/2022. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/01/moro-tem-8-das-45-sentencas-da-lava-jato-anuladas-e-novas-analises-travam-no-stf.shtml> >. Acesso em: 19/06/2022.

BARANDIER, Antonio Carlos. **As Garantias Fundamentais e a Prova (e outros temas)**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

BATMAN: O Cavaleiro das Trevas. Direção: Christopher Nolan. Produção de Warner Bros Pictures. Estados Unidos: Warner Bros. Pictures, 2008.

BATMAN: O Cavaleiro das Trevas Ressurge. Direção: Christopher Nolan. Produção de Warner Bros Pictures. Estados Unidos: Warner Bros. Pictures, 2012.

BBC NEWS. **STF confirma anulação de condenações da Lava Jato contra Lula – entenda**. *BBC News*, 15/04/2021. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56768338> >. Acesso em: 08/10/2022.

BELLO, Enzo. CAPELA, Gustavo. KELLER, Rene José. **Operação Lava-Jato: ideologia, narrativa e (re)articulação da hegemonia**. *Dossiê Direito e Práxis: “Pandemias, Direito e Judicialização*, 2021. Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/53884> >. Acesso em: 16/06/2022.

BENITES, Afonso. **Sérgio Moro cita Homem-Aranha: “mais poder, mais responsabilidade”**. *El País*, 04/07/2015. Disponível em < https://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/04/politica/1435961111_206305.html >. Acesso em: 18/08/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 20/08/2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF. Código de Processo Penal. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 28/09/2022.

CARDOSO, Laura Luiza Alves. OLIVEIRA, Juscineu de Jesus. **O Juiz das Garantias e a Imparcialidade Como Princípio Supremo no Processo Penal**. Repositório, 22/11/2021. Disponível em < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18535> >. Acesso em: 15/11/2022.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CASTRO, Thiago Augusto Santos de. OLIVEIRA, Cristian Martin Soares de. **Crítica ao Pacote Anticrime**. Jus, 13/05/2021. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/90560/critica-ao-pacote-anticrime> >. Acesso em: 01/10/2022.

COELHO, Claudio Novaes Pinto. CARDOSO, Vivvane Gaberlini. FARIAS, Victor Varcelly Medeiros et al. **A Sociedade do Espetáculo – Debord, 50 Anos Depois**. Curitiba: Appris, 2018.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo: Comentários sobre a sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. 1 ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

DEMORI, Leandro. GREENWALD, Glenn. REED, Betsy. **Como e por que o Intercept está publicando chats privados sobre a Lava Jato e Sérgio Moro**. The Intercept Brasil, 09/06/2019. Disponível em: < <https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/> >. Acesso em: 05/06/2022.

DOREA, Maira Morena Mariani Dias. **Batman: O Cavaleiro das Trevas – Uma Análise sobre a legitimação da autotutela diante da ineficácia do poder de punir do Estado**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2016. Disponível em < <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/batman-o-cavaleiro-das-trevas-uma-analise-sobre-a-legitimacao-da-autotutela-diante-da-ineficacia-do-poder-de-punir-do-estado> >. Acesso em: 19/11/2022

DOCKHORN, VANESSA. **Entenda o que é e como evitar o viés da confirmação**. Psicologia Dockhorn, 16/05/2022. Disponível em < <https://psicologiadockhorn.com/blog/como-evitar-os-vies-de-confirmacao/> >. Acesso em: 05/10/2022.

EXAME. **Moro é “símbolo do Batman contra o Coringa”, diz General Heleno**. Exame, 08/07/2019. Disponível em < <https://exame.com/brasil/moro-e-simbolo-do-batman-contra-o-coringa-diz-general-heleno/> >. Acesso em: 07/08/2022.

FILHO, João. **Como atua o MP Pró-Sociedade, grupo que usa o aparato do estado em defesa da ideologia bolsonarista**. The Intercept Brasil, 01/11/2020. Disponível em <

<https://theintercept.com/2020/11/01/como-atua-o-mp-pro-sociedade-grupo-que-usa-o-aparato-do-estado-em-defesa-da-ideologia-bolsonarista/> >. Acesso em 01/12/2022.

FONSECA, Francisco. **Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação**. Scielo, 04/07/2012. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/6bCYRSVtShSg6wqwhQq6vQQ/?lang=pt> >. Acesso em: 23/10/2022.

HOMEM-ARANHA. Direção: Sam Raimi. Produção de Sony Pictures Entertainment. Estados Unidos: Sony Pictures Entertainment, 2002.

JAKOBS, Gunther. **Derecho Penal del Enemigo**. 2 ed. Navarra: Civitas, 2006.

LOEB, Jeph. **Batman: O Longo Dia das Bruxas**. Trad. Dorival Vito Lopes e Helcio de Carvalho. São Paulo: Panini Books, 2014.

LOPES Jr., Aury Lopes. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

UOL. **Moro cita de Batman a Poderoso Chefão e juristas em sentenças e palestras**. Uol, 23/05/2017. Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/politica/listas/de-batman-a-franklin-roosevelt-quais-sao-as-inspiracoes-de-sergio-moro.htm> >. Acesso em: 23/08/2022.

SUZUKI, Claudio Mikio. **Democracia, Mídia e Processo Penal do Espetáculo**. 1 ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2022.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, Poder e Constituição**. Repositório, 08/10/2014. Disponível em < <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/1206> >. Acesso em: 17/09/2022.

ROSA, Alexandre de Moraes da. **Guia Compacto do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 30 ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

TERÇOLLI, ANDRÉ FINI. **Juiz de garantias é instrumento que pode assegurar a imparcialidade do julgador**. Conjur, 15/10/2020. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-out-15/tercarolli-juiz-garantias-garantir-imparcialidade->

